



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.046 - RS (2013/0387765-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PUBLIBOOK LIVROS E PAPÉIS S/A
ADVOGADA : LINDA ELEM UFLACKER LUTZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CDA. EXECUÇÃO FISCAL. ERRO MATERIAL OU FORMAL NÃO OCORRENTES. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que ajuizada a execução fiscal, admite-se a emenda ou substituição do título executivo quando para a correção de erro material ou formal (Súmula 392/STJ) o que significa dizer, *contrario sensu*, que não se admite substituição fora dessas hipóteses.

2. Sendo manifestamente improcedente o recurso especial, viabilizada está a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil, obstando-se, por conseguinte, que se dê seguimento ao apelo extremo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.046 - RS (2013/0387765-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional, contra decisão unipessoal de e-STJ, fls. 480/482, que negou seguimento ao recurso especial nestes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com espeque no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (e-fl. 413):

.....
Os embargos de declaração opostos foram rejeitados ao argumento de terem sido apreciados todos os pontos relevantes ao deslinde da demanda.

Em suas razões, a recorrente levanta prefacial de ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, aduzindo a necessidade de apreciação do art. 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/80.

No mérito, aponta violação do mesmo dispositivo legal tido por omissivo, sustentando que as CDAs foram substituídas para a correção de erro material, uma vez que a multa de mora no percentual de 30% não estaria incluída no valor inicialmente inscrito.

Postula, assim, que seja anulado o aresto recorrido, ou que seja provido o recurso para restabelecer a vigência do art. 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/80.

Contrarrazões recursais apresentadas às e-fls. 452/465.

Admitido o apelo nobre na origem, subiram os autos a esta Corte Superior.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, não há se falar em ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, como se verifica no presente caso, pronuncia-se de forma clara e objetiva sobre a questão posta nos autos, tendo o decisório se mostrado suficientemente fundamentado para embasar a decisão.

Acerca da controvérsia, o Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento, consignando expressamente em sua ementa:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE CDA. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA EXECUÇÃO.

1. O § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 dispõe que, até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurando ao executado a devolução do prazo para embargos.

2. *In casu*, a substituição da CDA não se deu por simples correção de erro material ou formal, mas sim por modificação do próprio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lançamento, com alteração do valor do débito; o executado não foi intimado acerca da substituição da CDA, não lhe sendo assegurado prazo para novos embargos, em afronta ao § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

3. Agravo de instrumento provido. (e-fl. 413)

Quer dizer, o Tribunal *a quo* não se descuidou das alegações da ora recorrente, tendo apenas concluído que a substituição não se deu por simples correção de erro formal, mas por modificação do próprio lançamento.

Assim, não prospera a pretensão de nulidade do aresto por omissão.

No mérito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça há muito consolidou o entendimento de que, ajuizada a execução fiscal, admite-se a emenda ou substituição do título executivo quando para a correção de erro material ou formal. Essa é a dicção da Súmula 392/STJ, que assim orienta:

A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Todavia, no presente caso, a substituição se operou para a inclusão de multa de mora, no percentual de 30%, que na concepção do Tribunal de origem, constituiu novo lançamento, desvirtuando completamente a execução inicialmente proposta, e inviabilizando a defesa por meio de embargos de devedor.

Nesse contexto, afigura-se acertado o acórdão recorrido, pois a inclusão de multa de mora no percentual de 30% ao título executivo não se configura como erro material.

Haveria essa hipótese, caso a Fazenda Nacional constataste um erro aritmético, o que não é o caso, pois se trata de parcela componente da dívida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei n. 8.038/90 c/c 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, a impossibilidade do presente feito haver sido decidido monocraticamente, porquanto o caso não se enquadraria nas hipóteses descritas no art. 557 do Código de Processo Civil.

Aduz, nessa esteira, que "a pretensão recursal deduzida pela União não contraria súmula ou entendimento jurisprudencial predominante deste STJ, nem do STF, muito menos de qualquer outro Tribunal Superior" (e-STJ, fl. 488), razão pela qual não estaria o Relator autorizado a decidir monocraticamente.

Requer, diante disso, seja anulada a decisão proferida unipessoalmente e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o recurso especial seja levado ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.046 - RS (2013/0387765-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): A discussão versada no apelo extremo, ao fim e ao cabo, como se viu alhures, tratou da viabilidade de substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA após o início da execução fiscal (sem que sequer tenha sido dada oportunidade de manifestação do exequido).

Destacou a ora agravante (Fazenda Nacional), na oportunidade e como *punctum saliens*, que essa substituição seria perfeitamente factível, já que teria se dado apenas para corrigir erro formal, inserindo-se no cálculo o *quantum* relativo à multa de mora de 30%.

Com esse argumento central e calcado em pacífica e permissiva jurisprudência desta Corte, que admitia que se procedesse à referida substituição em casos específicos de correção de erro (*ex vi* Súmula 392/STJ), pleiteou, pela via especial, a modificação do aresto proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Entretanto, sobrelevou-se do acórdão de origem a conclusão do Relator de que na hipótese dos autos não se estaria diante de simples pretensão corretiva por erro material ou formal, como afirmou a Fazenda Nacional, mas de verdadeira modificação do próprio lançamento, que teria se traduzido, por isso mesmo, em alteração no valor do débito.

Tal circunstância, inclusive, foi claramente delineada pela decisão agravada da qual me permito, mais uma vez, reproduzir os seguintes trechos:

Quer dizer, o Tribunal *a quo* não se descuidou das alegações da ora recorrente, tendo apenas concluído que a substituição não se deu por simples correção de erro formal, mas por modificação do próprio lançamento.

Assim, não prospera a pretensão de nulidade do aresto por omissão.

No mérito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça há muito consolidou o entendimento de que, ajuizada a execução fiscal, admite-se a emenda ou substituição do título executivo quando para a correção de erro material ou formal. Essa é a dicção da Súmula 392/STJ, que assim orienta:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Todavia, no presente caso, a substituição se operou para a inclusão de multa de mora, no percentual de 30%, que na concepção do Tribunal de origem, constituiu novo lançamento, desvirtuando completamente a execução inicialmente proposta, e inviabilizando a defesa por meio de embargos de devedor.

Ora, se a jurisprudência admite a substituição somente em caso de erro (material ou formal), *contrario sensu* significa dizer, também pacificamente, que não se admite a referida substituição da CDA fora dessas hipóteses. Aliás, não são poucos os arestos aqui proferidos nesse sentido, dos quais destaco, por todos, o seguinte:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. SENTENÇA JÁ PROFERIDA. ALTERAÇÃO DA NATUREZA DO TÍTULO. INVIABILIDADE.

A pretendida substituição da CDA, após a prolação da sentença, com alteração substancial da natureza do título, não encontra amparo na legislação invocada, tampouco na jurisprudência do STJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 1208998/RN, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 20.10.11).

Logo, sendo manifestamente improcedente o recurso especial, viabilizada está a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil, obstando-se, por conseguinte, que se dê seguimento ao apelo extremo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0387765-6

**AgRg no
REsp 1.420.046 / RS**

Números Origem: 50176648720124040000 RS-50007170320094047100

PAUTA: 18/02/2014

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PUBLIBOOK LIVROS E PAPÉIS S/A
ADVOGADA : LINDA ELEM UFLACKER LUTZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PUBLIBOOK LIVROS E PAPÉIS S/A
ADVOGADA : LINDA ELEM UFLACKER LUTZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.